PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000750-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Guilherme Henrique Morais

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

GUILHERME HENRIQUE MORAIS pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de julho de 2015.

Citada, a ré apresentou defesa, arguindo a ausência de documento essencial e a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT. A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial assim concluiu: "foi estabelecido o nexo causal com acidente envolvendo veiculo automotor de via terrestre (objeto da lide atual) em 23.07.2015 e o trauma sofrido CID: 14.8 (outros traumatismos em região não especificada do corpo). Não caracterizado incapacidade para as atividades cotidianas/habituais na presente data pelo trauma sofrido. A perda súbita de consciência é anterior aos fatos conforme dados do exame fls.22" (fl. 123).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Nesse sentido, é desnecessária a intimação do perito judicial para responder os quesitos suplementares apresentados pelo autor (fls. 131/132), na medida em que o laudo não deixa dúvidas acerca da inexistência de sequela ou lesão oriundas do acidente de trânsito. Conforme expressamente consignado pelo *expert*: "O exame de imagem registra história clínica de perda súbita da consciência um mês antes do acidente. Não apresenta comprometimento patrimonial físico na presente data decorrente do trauma de crânio conforme o art. 3º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 – alterado pela Lei 11.945/09 e Lei 11.945 de 04/06/2009 – D.O.U. 05/06/09" (fl. 122).

Destaca-se, ainda, a resposta apresentada pelo perito ao quesito formulado pela ré: "Não há lesão decorrente do trauma sofrido objeto da lide. O periciado vítima de acidente de transito recebeu atendimento médico conforme ficha de prontuário médico, sem registros de internação. **Não apresenta invalidez**." (fls. 123/124).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro,Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA